

TC 024.333/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Instituto Uniemp (CNPJ 66.052.028/0001-80), Carlos Alberto Vogt (CPF 049.863.428-00), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/ Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da execução do objeto do Contrato Sert/Sine 6/99 e 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Uniemp com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 17-27), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado ajuste, a Sert/SP celebrou diversos contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades relativas à qualificação profissional, a maioria deles voltada para a realização de cursos de formação de mão de obra, embora alguns desses contratos/convênios fossem voltados para o desenvolvimento de projetos especiais (avaliação externa, acompanhamento e supervisão, cadastro de entidades, capacitação da Comissões de Emprego, etc.).

4. Nesse contexto, em 6/7/1999, foi firmado o Contrato Sert/Sine 6/99 (peça 1, p. 132-138) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Instituto Uniemp - Fórum Permanente das Relações Universidade-Empresa, no valor de R\$ 912.570,00, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de avaliação da eficácia, eficiência e efetividade social do Plano de Qualificação e Requalificação Profissional do Estado de São Paulo - PEQ/SP-99, descritos e caracterizados no “Projeto de Avaliação Externa, Supervisão e Acompanhamento do Programa de Qualificação e Requalificação Profissional do Estado de São Paulo” (peça 1, p. 84-100).

4.1. O valor de R\$ 912.570,00 deveria ser pago pela Sert/SP ao Instituto Uniemp em quatro parcelas, as duas primeiras no valor de R\$ 273.771,00 e as duas últimas no valor de R\$ 182.514,00 (peça 1, p. 135). Foi pactuado que a vigência do contrato seria de seis meses, contados a partir da sua assinatura (peça 1, p. 134).

4.2. As quatro parcelas foram pagas mediante depósitos realizados na conta bancária do Instituto Uniemp em 20/7/1999, 27/8/1999, 19/11/1999 e 20/12/1999, por meio dos cheques 1220, 1229, 1604 e 1500 da Nossa Caixa Nosso Banco (peça 1, p. 167; peça 1, p. 171-172; peça 2, p. 67; e peça 2, p. 71).

4.3. Em 17/12/1999, as partes celebraram o 1º Termo Aditivo ao Contrato Sert/Sine 6/99 (peça 2, p. 82-83), aditando o objeto contratual para atender a demanda adicional de 40.000 novos inscritos no PEQ/SP-99, passando a contemplar 214.000 treinandos, cujo reflexo financeiro importou em acréscimo de R\$ 227.010,00 no valor do contrato, que passou a ser de R\$ 1.139.580,00.

4.4. A parcela única relativa ao 1º Termo Aditivo, no valor de R\$ 227.010,00, foi paga mediante depósito realizado na conta bancária do Instituto Uniemp em 30/12/1999, por meio do cheque 1572 da Nossa Caixa Nosso Banco (peça 2, p. 101).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 5-16).

6. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria SPPE 11/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da CTCE, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras. Posteriormente, essa comissão foi transformada em Grupo Executivo (GETCE), conforme a Portaria SPPE 52/2011 (peça 3, p. 59-61).

7. No presente processo, o GETCE analisou especificamente as desconformidades relativas ao Contrato Sert/Sine 6/99, conforme a Nota Técnica 27/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 92-132) e o Relatório de Tomada de Contas Especial de 3/12/2005 (peça 4, p. 132-143).

7.1. Após examinar a documentação relativa ao contrato em tela, o GETCE emitiu a referida Nota Técnica, resumindo da seguinte forma as ocorrências constatadas (peça 3, p. 99):

- 1) Ausência de nota fiscal e atestos dos serviços (Cláusula Quinta inciso 5.2 do Contrato);
- 2) Falta de fiscalização e designação de representante da SERT/SP (Cláusula Sétima incisos 6.1 e 6.2 do Contrato);
- 3) Terceirização dos serviços em desacordo com Cláusula Sétima inciso 7.2 do Contrato;
- 4) Realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho;
- 5) Documentos contábeis incompatíveis com a movimentação financeira da conta corrente e
- 6) Apresentação de documentos contábeis em desacordo com artigos 28 a 30 da IN/STN nº 01/97 (...)

7.2. O GETCE glosou a integralidade do valor pago ao Instituto Uniemp (R\$ 1.139.580,00) e considerou solidariamente responsáveis por esse débito (peça 3, p. 99-100): a) Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados pela Sert/SP ao Instituto Uniemp para implementação de atividades do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99) por meio do Contrato Sert/Sine 6/99; b) Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos, responsável pelo acompanhamento do PEQ/SP-99; c) Instituto Uniemp, entidade contratada para execução de atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor, que compõem o objeto do Contrato Sert/Sine 6/99; d) Carlos Alberto Vogt, Diretor Executivo do Instituto Uniemp à época dos fatos, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Contrato Sert/Sine 6/99 e pela execução do objeto pactuado.

7.3. Por meio de ofícios (peça 3, p. 133-160), o GETCE notificou os responsáveis acerca das ocorrências constatadas, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa ou recolhimento do débito. Entretanto, os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino não apresentaram defesa e as razões oferecidas pelo Sr. Carlos Alberto Vogt (peça 4, p. 3-114) e pelo Instituto Uniemp (peça 4, p. 117-131) não foram suficientes para afastar sua responsabilidade, nem elidir as impropriedades verificadas, como destacado na seção VII do Relatório de Tomada de Contas Especial de 3/12/2005 (peça 4, p. 137-143).

7.4. Por conseguinte, o GETCE concluiu no Relatório de Tomada de Contas Especial que o dano ao erário apurado (discriminado por data de ocorrência na tabela a seguir) era de responsabilidade daqueles inicialmente arrolados na Nota Técnica (peça 4, p. 135-136 e 143):

Valor (R\$)	Data
273.771,00	20/7/1999
273.771,00	27/8/1999
182.514,00	19/11/1999
182.514,00	20/12/1999
227.010,00	30/12/1999

8. A Controladoria-Geral da União (CGU) anuiu, em essência, às conclusões do tomador de contas, atestando a irregularidade das contas tratadas nos autos, conforme o Relatório de Auditoria 446/2016 e Certificado de Auditoria 446/2016 (peça 4, p. 199-205). No mesmo sentido concluiu o dirigente do órgão de controle interno, como se verifica no Parecer à peça 4, p. 206.

9. O Ministro de Estado do Trabalho atestou ter tomado ciência das conclusões contidas nos documentos acima mencionados (peça 4, p. 212).

EXAME TÉCNICO

10. Inicialmente, cabe tecer breves considerações preliminares acerca de três responsáveis arrolados pela SPPE/MTE (GETCE): Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos; Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos; e Carlos Alberto Vogt, Diretor Executivo do Instituto Uniemp à época dos fatos.

11. Cumpre assinalar que, embora os pagamentos relativos ao Contrato Sert/Sine 6/99 tenham sido integralmente realizados em 1999, não consta nos autos qualquer notificação aos Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Carlos Alberto Vogt em data anterior a 2015. As comprovações das notificações encaminhadas pelo GETCE a esses três responsáveis em 2015, na fase interna da TCE, encontram-se à peça 3, p. 133-150 e 157-159. O próprio relatório do tomador de contas especial deixa claro que as notificações dos responsáveis supra ocorreram em 2015 (peça 4, p. 136-137).

11.1. Em situações análogas, em que há decurso de tempo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação de parte dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, este Tribunal tem decidido por excluir da relação processual esses responsáveis, em vista do disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, considerando o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, podem ser mencionados, dentre outros, os recentes Acórdãos 1.569/2017-TCU-1ª Câmara e 2.366/2017-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Bruno Dantas. De modo semelhante, cabe propor a exclusão dos Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Carlos Alberto Vogt da presente relação processual.

11.2. Vale assinalar que tal circunstância não se verifica com relação ao Instituto Uniemp, eis que o GETCE encaminhou ofícios a essa entidade em 2006, 2009 e 2010 (peça 1, p. 43-44, 48-50, 53-54 e 67) solicitando documentos referentes à execução física e financeira do Contrato Sert/Sine 6/99.

12. Considerando o anteriormente exposto, subsiste a responsabilidade do Instituto Uniemp na presente Tomada de Contas Especial, de tal sorte que a análise a seguir possui foco nas ocorrências atinentes à referida entidade.

13. Inicialmente, observa-se que as análises e conclusões do GETCE consignadas na Nota Técnica 27/2015/GETCE/SPPE/MTE e no Relatório de Tomada de Contas Especial de 3/12/2005 conferiram ao Contrato Sert/Sine 6/99 tratamento idêntico ao de convênio, incluindo, por exemplo, a exigência de comprovação da aplicação dos recursos na forma prevista na Instrução Normativa STN 1/1997.

14. Tal posicionamento revela-se dissonante da jurisprudência desta Corte de Contas, a qual considera que a natureza distinta de tais instrumentos conduz a formas diferenciadas de comprovação. A fim de melhor situar essa diferença, é esclarecedora a transcrição do seguinte excerto do recente Acórdão 2.470/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas (grifou-se):

Considerando que a relação jurídica estabelecida com a Unitrabalho foi contratual e não convencional, de modo que a aludida entidade privada não tinha obrigação de apresentar os comprovantes de despesas pertinentes à execução do objeto do ajuste, mas somente possuía o dever de entregar a prestação pactuada, que no caso seria evidenciada mediante a apresentação dos produtos especificados na cláusula segunda do Contrato Sert/Sine 17/1999 (nesse sentido os Acórdãos 4.888/2016, 4.889/2016 e 7.039/2016, todos da Primeira Câmara);

(...)

15. Transpondo essa diretriz para o presente processo, caberia ao Instituto Uniemp, no âmbito do Contrato Sert/Sine 6/99, comprovar a entrega da prestação pactuada na forma prevista naquele instrumento. Nesse sentido, faz-se necessário examinar as disposições contratuais acerca da documentação que deveria ser apresentada pelo Instituto Uniemp, de modo a comprovar a regular execução contratual, anteriormente ao pagamento de cada uma das cinco parcelas – a saber, as quatro parcelas previstas na redação original do Contrato Sert/Sine 6/99 e a parcela única incluída por meio do 1º Termo Aditivo.

16. A esse respeito, a cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99 estabelecia (peça 1, p. 135, grifou-se):

CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1. O pagamento dos serviços executados será efetuado em 4 (três) parcelas, com observância do cronograma de pagamento que integra o Projeto da CONTRATADA e que faz parte integrante deste contrato, da seguinte forma:

- 30% do valor contratado, R\$ 273.771,00 (duzentos e setenta e três mil setecentos e setenta e um reais), mediante a apresentação do Relatório de Metodologia e Operacionalização da Avaliação Externa, Supervisão e Acompanhamento de Egressos; instrumentos de gerenciamento do programa e de pesquisa com egressos, metodologia de amostragem dos egressos.

- 30% do total contratado, R\$ 273.771,00 (duzentos e setenta e três mil setecentos e setenta e um reais), mediante apresentação de Relatório Parcial com os resultados preliminares sobre o desempenho das entidades executoras e análise dos procedimentos gerenciais da SERT.

- 20% do valor contratado, R\$ 182.514,00 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e catorze reais), contra a apresentação de Relatório Preliminar da Pesquisa com egressos de 1997 e 1998.

- 20% do valor contratado, R\$ 182.514,00 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e catorze reais), contra a entrega do Relatório Final com resultados relativos a eficiência e eficácia do PEQ/99, envolvendo: i) resultados sobre o desempenho das Entidades executoras, do gerenciamento da SERT-SP e do impacto do Programa junto aos treinandos e à comunidade, ii) avaliação comparativa da situação profissional dos treinandos após participação no programa quanto a empregabilidade e cidadania, iii) resultado da pesquisa de egressos, iv) impacto sobre a coletividade/efetividade social do programa, v) análise comparativa entre a caracterização sócio-econômica dos treinandos e da população alvo.

17. Ademais, a cláusula segunda do 1º Termo Aditivo ao Contrato Sert/Sine 6/99 dispunha (peça 2, p. 83, grifou-se):

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR

O valor dos serviços adicionais objeto deste termo aditivo é de R\$227.010,00 (duzentos e vinte e sete mil, dez reais), de conformidade com o cronograma de desembolso que integra a proposta do **CONTRATADO**, que será pago pela **CONTRATANTE**, no prazo de até 10 (dez) dias após a apresentação pelo **CONTRATADO** da respectiva fatura, acompanhada do relatório consolidado contendo os resultados da eficiência e eficácia do PEQ 99, relativos a este adicional de serviços.

18. No que diz respeito aos relatórios apresentados pelo Instituto Uniemp, a Nota Técnica 27/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 95) informa que consta nos autos a apresentação do Produto 1 (peça 1, p. 143-164), do Produto 3 (peça 1, p. 175-203, peça 2, p. 3-65), do 1º Relatório do Aditamento (peça 2, p. 89-98) e do Relatório Parcial das Instituições Executoras (peça 2, p. 138-200, peça 3, p. 3-48). Também informa que não foram apresentados os relatórios referentes aos Produtos 2 e 4. Conforme se verifica à peça 3, p. 94-95, a referida Nota Técnica utiliza a denominação Produtos 1, 2, 3 e 4 para a documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99 para o pagamento da primeira, segunda, terceira e quarta parcelas, respectivamente.

19. Ademais, corroborando essas informações, consta dos autos Relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.659/07 (peça 3, p. 50-56) que, a esse respeito, registra as seguintes ocorrências (peça 3, p. 55):

8. pagamento da 2ª parcela sem apresentação do Relatório Parcial com os resultados preliminares sobre o desempenho das entidades executoras e análise dos procedimentos gerenciais da SERT, não atendendo as exigências da Cláusula Quinta – Condições de Pagamento;

9. pagamento da 4ª parcela sem apresentação do Relatório Final com os resultados relativos a eficiência e eficácia do PEQ/99, não atendendo as exigências da Cláusula Quinta – Condições de Pagamento; (...)

20. A partir do exame dos autos, observa-se que:

a) a primeira parcela, no valor de R\$ 273.771,00, foi paga (peça 1, p. 165-167) ante a apresentação do “Relatório de Metodologia - Avaliação Externa, Acompanhamento de Egressos, Acompanhamento e Supervisão”, datado de julho de 1999 e assinalado como “Produto 1” (peça 1, p. 143-164), encaminhado pelo Instituto Uniemp à Sert/SP por meio do ofício à peça 1, p. 142;

b) a segunda parcela, no valor de R\$ 273.771,00, foi paga (peça 1, p. 169-172) ante a suposta apresentação do “Relatório Parcial com os resultados preliminares sobre o desempenho das entidades executoras e análise dos procedimentos gerenciais da SERT”, o qual não consta dos autos, embora o Instituto Uniemp tenha declarado o seu encaminhamento à Sert/SP por meio do ofício à peça 1, p. 168;

b.1) por conseguinte, restou pendente de devida comprovação a execução do objeto referente à segunda parcela do Contrato Sert/Sine 6/99;

c) a terceira parcela, no valor de R\$ 182.514,00, foi paga (peça 1, p. 174, e peça 2, p. 66-67) ante a apresentação do “Relatório Parcial - Avaliação Externa, Acompanhamento e Supervisão e Acompanhamento de Egressos”, datado de outubro de 1999 e assinalado como “Produto 3” (peça 1, p. 175-203, peça 2, p. 3-65), encaminhado pelo Instituto Uniemp à Sert/SP por meio do ofício à peça 1, p. 173;

c.1) o referido ofício à peça 1, p. 173, registra que o Relatório Parcial mencionado na alínea “c” foi encaminhado em substituição ao “Relatório Preliminar da Pesquisa com Egressos de 1997 e 1998”, justificando esse fato da seguinte forma: “em função do banco de dados referente aos alunos do PEQ 98 não ter sido disponibilizado pela SERT em tempo hábil (foi encaminhado apenas em 15 de setembro de 1999) o relatório sobre a situação dos egressos será enviado futuramente”;

c.2) entretanto, a cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99 estabelecia que a terceira parcela somente seria paga contra a apresentação do “Relatório Preliminar da Pesquisa com Egressos de 1997 e 1998”, e não consta dos autos a apresentação desse relatório anteriormente ao pagamento da terceira parcela, nem em data posterior;

c.3) também não consta dos autos termo aditivo ao Contrato Sert/Sine 6/99 que pactuasse a alteração da forma de comprovação da execução do objeto referente a qualquer de suas parcelas;

c.4) por conseguinte, restou pendente de devida comprovação a execução do objeto referente à terceira parcela do Contrato Sert/Sine 6/99;

d) a quarta parcela, no valor de R\$ 182.514,00, foi paga (peça 2, p. 69-71) ante a suposta apresentação do “Relatório Final com os resultados relativos a eficiência e eficácia do PEQ/99”, o qual não consta dos autos, embora o Instituto Uniemp tenha declarado o seu encaminhamento à Sert/SP por meio do ofício à peça 2, p. 68;

d.1) por conseguinte, restou pendente de devida comprovação a execução do objeto referente à quarta parcela do Contrato Sert/Sine 6/99;

e) a parcela única relativa ao 1º Termo Aditivo, no valor de R\$ 227.010,00, foi paga (peça 2, p. 99-101) ante a apresentação do “1º Relatório do Aditamento do Processo SERT nº 0426/99”, datado de dezembro de 1999 (peça 2, p. 89-98), encaminhado pelo Instituto Uniemp à Sert/SP por meio do ofício à peça 2, p. 88;

f) consta dos autos, ainda, o documento intitulado “Relatório Parcial das Instituições Executoras”, datado de janeiro de 2000 (peça 2, p. 138-200, peça 3, p. 3-48), o qual, todavia, é posterior a todos os pagamentos realizados (o último pagamento foi realizado em 30/12/1999) e, por conseguinte, não serviu de fundamento a nenhum desses pagamentos.

21. Portanto, cabe propor a citação do Instituto Uniemp – entidade contratada pela Sert/SP, recebedora da integralidade dos recursos previstos no Contrato Sert/Sine 6/99 e no seu 1º Termo Aditivo e responsável pela execução das atividades que compõem o objeto contratual – em razão das ocorrências sumariadas no item 20, alíneas “b” a “d.1”, desta instrução. As ocorrências relativas à segunda e quarta parcelas também são relatadas na Nota Técnica 27/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 95) e no Relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.659/07 (peça 3, p. 55). Ante o exposto, remanesce o débito correspondente à segunda, terceira e quarta parcelas do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber:

Valor (R\$)	Data
273.771,00	27/8/1999
182.514,00	19/11/1999
182.514,00	20/12/1999

CONCLUSÃO

22. Os elementos constantes nos autos indicam que restou pendente de devida comprovação a execução do objeto relativamente à segunda, terceira e quarta parcelas do Contrato Sert/Sine 6/99, razão pela qual se propõe citar o Instituto Uniemp para que proceda à devolução dos correspondentes valores ou à comprovação da realização integral do objeto contratado (itens 12 a 21 desta instrução).

23. Em face das considerações tecidas nos itens 10 a 11.1 desta instrução, não está sendo proposta a citação dos Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Carlos Alberto Vogt. Conforme ali exposto, à luz de recentes precedentes desta Corte de Contas, cabe propor a exclusão desses responsáveis da presente relação processual, quando do julgamento de mérito desta TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I- realizar a citação do Instituto Uniemp (CNPJ 66.052.028/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências a seguir descritas:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
273.771,00	27/8/1999
182.514,00	19/11/1999
182.514,00	20/12/1999

Valor atualizado até 16/5/2017: R\$ 2.014.191,11 (peça 12)

Responsável: Instituto Uniemp (CNPJ 66.052.028/0001-80), em função de ter sido contratado pela Sert/SP e recebido a integralidade dos valores previstos no Contrato Sert/Sine 6/99 e no seu 1º Termo Aditivo, sendo responsável pela execução do objeto contratual;

Ocorrência: não comprovação da execução integral do objeto do Contrato Sert/Sine 6/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Uniemp com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, tendo em vista fatos apontados na Nota Técnica 27/2015/GETCE/SPPE/MTE, no Relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.659/07 e nesta instrução, sintetizados a seguir:

a) recebimento da segunda parcela, no valor de R\$ 273.771,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Parcial com os resultados preliminares sobre o desempenho das entidades executoras e análise dos procedimentos gerenciais da SERT”;

b) recebimento da terceira parcela, no valor de R\$ 182.514,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Preliminar da Pesquisa com egressos de 1997 e 1998”, não constando dos autos termo aditivo ao Contrato Sert/Sine 6/99 que pactuasse a alteração da forma de comprovação da execução do objeto referente a qualquer de suas parcelas;

c) recebimento da quarta parcela, no valor de R\$ 182.514,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Final com resultados relativos a eficiência e eficácia do PEQ/99, envolvendo: i) resultados sobre o desempenho das Entidades executoras, do gerenciamento da SERT-SP e do impacto do Programa junto aos treinandos e à comunidade, ii) avaliação comparativa da situação profissional dos treinandos após participação no programa quanto a empregabilidade e cidadania, iii) resultado da pesquisa de egressos, iv) impacto sobre a coletividade/efetividade social do programa, v) análise comparativa entre a caracterização sócio-econômica dos treinandos e da população alvo”;

II- informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 16 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8